



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350773

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2095332-86.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravada MARIA LUIZA PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

RENATO RANGEL DESINANO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 39.789

Agravo de Instrumento nº 2095332-86.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo - 3ª Vara Cível

Agravante: Banco Bradesco S/A

Agravado: Maria Luiza Pereira

Interessado: Bic Comercio de Bebidas Eireli

Juiz(a) de 1ª Inst.: Luciane Cristina Silva Tavares

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Decisão que indeferiu o pedido de quebra do sigilo bancário para verificação de movimentações financeiras - Insurgência do credor - Inexistência de elementos que autorizem a quebra do sigilo bancário da executada, sobretudo diante da ausência de interesse público e de indícios da prática de ilícitos penais - Inteligência do artigo 1º, § 4º, da Lei Complementar nº 105/2001 - Precedentes do C. STJ e do E. TJSP - RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em ação de execução proposta por BANCO BRADESCO S/A contra BIC COMERCIO DE BEBIDAS EIRELI e MARIA LUIZA PEREIRA, indeferiu o pedido de quebra do sigilo bancário para verificação de movimentações financeiras da executada (fls. 847/850 da origem).

Recorre o exequente. Afirma haver *"indícios sérios de que o Agravado está praticado fraudes, tais como ocultação patrimonial de ativos financeiros, com o objetivo de frustrar a execução"*. Alega que a executada *"regularmente recebe ativos financeiros em suas contas bancárias de origem desconhecida, bem como todo e qualquer valor*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recebido em sua conta bancária é transferido imediatamente para terceiros". Requer a "expedição de ofícios para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com fundamento no art. 772, III do CPC e artigo 1º, §4º, da Lei Complementar 105/01 para informar origem e destino das operações bancárias praticadas no dia 07/06/2024 e 23/08/2024, tendo como origem a conta 013.00028222-7 da agência 4071 de titularidade da Executada". Pugna pela antecipação da tutela recursal.

Recurso remetido diretamente a julgamento.

É o relatório.

PASSO A VOTAR.

Trata-se, na origem, de ação de execução proposta por BANCO BRADESCO S/A contra BIC COMERCIO DE BEBIDAS EIRELI e MARIA LUIZA PEREIRA.

Não se ignora a dificuldade enfrentada pelo credor para localizar bens capazes de satisfazer seu crédito, na medida em que a execução está em curso há cerca de quatro anos e, mesmo após realizadas diversas pesquisas de bens em nome dos executados, não foi possível localizar patrimônio suficiente para satisfação da dívida.

Todavia, a providência de quebra de sigilo bancário postulada pelo exequente, a fim de obter extratos bancários da devedora, não guarda relação direta com a satisfação do débito exequendo, representando verdadeira sanção à executada.

Realmente, a colaboração por parte do Poder Judiciário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para obtenção de informações resguardadas por sigilo deve ser sopesada com outros elementos, como o grau de efetividade da medida pleiteada pelo credor e a natureza das informações buscadas.

Nesse contexto, além da ineficácia da medida solicitada para a satisfação do crédito do exequente, tal providência pode gerar consequências imoderadas à executada, situação que afronta o disposto nos artigos 8º e 805 do Código de Processo Civil.

No mais, tem-se que o caso dos autos não corresponde a nenhuma das autorizações previstas na Lei Complementar nº 105/01 (art. 1ª, § 4º) para quebra do sigilo das operações de instituições financeiras.

Realmente, não foram coligidos aos autos indícios bastantes da ocorrência dos ilícitos penais listados no supracitado dispositivo, sendo certo que a mera dificuldade em encontrar bens penhoráveis, por si só, não autoriza a decretação da medida pleiteada, ao menos por ora.

Nesse sentido, confira-se precedente do C. STJ:

"RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. CABIMENTO DE FORMA SUBSIDIÁRIA. SUSPENSÃO DE CNH E APREENSÃO DE PASSAPORTE. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO CONTRADITÓRIO E À PROPORCIONALIDADE. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. FINALIDADE DE SATISFAÇÃO DE DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. INTERESSE MERAMENTE PRIVADO. DESCABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O propósito recursal consiste em definir o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cabimento e a adequação de medidas executivas atípicas especificamente requeridas pela recorrente, sobretudo a quebra de sigilo bancário.

(...)

4. O sigilo bancário constitui direito fundamental implícito, derivado da inviolabilidade da intimidade (art. 5º, X, da CF/1988) e do sigilo de dados (art. 5º, XII, da CF/1988), integrando, por conseguinte, os direitos da personalidade, de forma que somente é passível de mitigação - dada a sua relatividade -, quando dotada de proporcionalidade a limitação imposta.

5. Sobre o tema, adveio a Lei Complementar n. 105, de 10/01/2001, a fim de regulamentar a flexibilização do referido direito fundamental, estabelecendo que, a despeito do dever de conservação do sigilo pela instituição financeira das "suas operações ativas e passivas e serviços prestados" (art. 1º), esse sigilo pode ser afastado, excepcionalmente, para a apuração de qualquer ilícito criminal (art. 1º, § 4º), bem como de determinadas infrações administrativas (art. 7º) e condutas que ensejem a abertura e/ou instrução de procedimento administrativo fiscal (art. 6º).

6. Nessa perspectiva, considerando o texto constitucional acima mencionado e a LC n. 105/2001, assenta-se que o abrandamento do dever de sigilo bancário revela-se possível quando ostentar o propósito de salvaguardar o interesse público, não se afigurando cabível, ao revés, para a satisfação de interesse nitidamente particular, sobretudo quando não caracterizar nenhuma medida indutiva, coercitiva, mandamental ou sub-rogatória, como estabelece o art. 139, IV, do CPC/2015, como na hipótese.

7. Portanto, a quebra de sigilo bancário destinada tão somente à satisfação do crédito exequendo (visando à tutela de um direito patrimonial disponível, isto é, um interesse eminentemente privado) constitui mitigação desproporcional desse direito fundamental - que decorre dos direitos constitucionais à inviolabilidade da intimidade (art. 5º, X, da CF/1988) e do sigilo de dados (art. 5º, XII, da CF/1988) -, mostrando-se, nesses termos, descabida a sua utilização como medida executiva atípica.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

extensão, parcialmente provido." (REsp n. 1.951.176/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 28/10/2021)

Vale ressaltar, ainda, o seguinte trecho contido no referido acórdão:

"Ademais, ainda que baseado em suposta fraude o pedido de quebra de sigilo bancário, o seu acolhimento, além da necessidade de observância aos limites legais (LC n. 105/2001) e constitucionais (art. 5º, X e XII, da CF/1988) acima mencionados, pressupõe a existência de elementos indiciários da prática do ato fraudulento que implique prejuízo ao interesse público, em virtude da sua gravidade e reprovabilidade, não bastando meras alegações de interesse nitidamente privado, no sentido de longo transcurso temporal da execução (mais de 7 anos, segundo o recorrente) e de tentativas frustradas de localização de bens. Verifica-se, desse modo, o descabimento e a inutilidade da medida postulada, a denotar a sua desproporcionalidade, ressaíndo impositiva a sua rejeição."

Em casos análogos, assim já decidiu essa C. 11ª Câmara de Direito Privado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Pedido de obtenção dos extratos bancários do agravado via SISBAJUD, para amparar eventual abuso da personalidade jurídica - Impossibilidade – A quebra de sigilo bancário é medida excepcional, que deve ser adotada somente em casos de fundada suspeita acerca da prática de ilícitos, notadamente os elencados no art. 1º, §4º, da LC n. 105/01 - Precedentes deste E. TJSP - Decisão mantida - Recurso desprovido."
(TJSP; Agravo de Instrumento 2131874-11.2022.8.26.0000; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 31/10/2022)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"Transporte marítimo (demurrage) – Fase de cumprimento de sentença – Pesquisa online pelo sistema BacenJud para obtenção de extratos bancários – Inadmissibilidade, sob pena de injustificada quebra do sigilo bancário (CF, art. 5º, incs. X e XII) – Recurso não provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2199484-98.2019.8.26.0000; Relator (a): Gil Coelho; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 11ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 24/09/2019; Data de Registro: 24/09/2019)

"AÇÃO DE COBRANÇA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, A FIM DE OBTER OS EXTRATOS BANCÁRIOS DA DEVEDORA – INDEFERIMENTO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - Irresignação em relação à decisão que indeferiu o pedido de quebra do sigilo bancário da devedora – Não acolhimento – Pedido fundado em situação hipotética – Afirmação de que há possível fraude – Não caracterizada situação excepcional a justificar a medida extrema – Precedente desta Câmara – Decisão mantida. Recurso não provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2073316-51.2019.8.26.0000; Relator (a): Marino Neto; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/05/2019; Data de Registro: 09/05/2019)

Portanto, não havendo elementos concretos indicativos de ilícito de interesse público, o pedido de quebra de sigilo bancário deve ser indeferido.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Renato Rangel Desinano
Relator